



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X
Impostos directos

Secção II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 95.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 - Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, **52.º**, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

“[...]”

Artigo 52

[...]

- 1 - Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos **três** exercícios posteriores.
- 2 - **(novo)** O disposto no número anterior não se aplica a empresas cuja actividade exclusiva seja na agricultura, silvicultura, exploração florestal, pescas ou agricultura, nem aos prejuízos fiscais apurados no primeiro ano de actividade da generalidade das empresas, caso em que o período utilizável para a dedução dos prejuízos fiscais aos lucros tributáveis é de até quatro exercícios posteriores.
- 3 - **(novo)** As perdas de capital resultantes de menos valias na alienação de partes sociais, de menos valias mobiliárias e de menos valias resultantes de contratos financeiros baseados em acções, só podem ser compensadas com ganhos da mesma natureza.
- 4 - [anterior n.º 2].
- 5 - [anterior n.º 3].
- 6 - [anterior n.º 4].
- 7 - [anterior n.º 5].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 8 - [anterior n.º 6].
- 9 - [anterior n.º 7].
- 10 - [anterior n.º 8].
- 11 - [anterior n.º 9].
- 12** - Quando as alterações previstas no n.º **10** sejam consequência da realização de uma operação de fusão, cisão ou entrada de activos à qual se aplique o regime previsto no artigo 74.º, o requerimento referido no número anterior pode ser apresentado até ao fim do mês seguinte ao do pedido de registo da operação na conservatória do registo comercial.
- 13 - (novo)** À excepção das micro e pequenas empresas, de acordo com a classificação constante da Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003, a dedução a que se referem os n.ºs 1 e 2 depende da certificação legal das contas por revisor oficial de contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.
- 14 - [anterior n.º 12].

[...]

2 - A redacção conferida pela presente lei ao n.º **14** do artigo 52.º do Código do IRC tem carácter interpretativo.”

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

Nota justificativa:

O Grupo Parlamentar do PCP propõe a redução, de quatro para três, o período máximo durante o qual são permitidas deduções de prejuízos fiscais aos lucros tributáveis, garantindo no próprio Código do IRC que a certificação das contas também será acessível às micro e pequenas empresas, através de técnico oficial de contas.